



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**

**EXPERIÊNCIAS DE DEMOCRACIA DIRETA E
PARTICIPATIVA AO REDOR DO MUNDO:
MECANISMOS TRADICIONAIS E EXPERIMENTOS
DEMOCRÁTICOS**

Carlos David Carneiro Bichara

Consultor Legislativo da Área XIX

Ciência Política, Sociologia Política, História
e Relações Internacionais

ESTUDO TÉCNICO

MARÇO/2017

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

SUMÁRIO

1. Introdução	4
2. Instrumentos tradicionais de democracia direta/participativa	7
Uruguai	7
Chile	8
Argentina	9
Colômbia.....	10
Bolívia.....	11
Estados Unidos (O exemplo do Estado da Califórnia).....	12
Austrália.....	13
Suíça	14
Reino Unido	15
França.....	15
Espanha.....	16
Estônia.....	16
Coreia do Sul	17
Taiwan	18
Quirquistão	19
África do Sul	19
Uganda	19
3. Experimentos democráticos ao redor do mundo	20
América do Norte.....	20
Europa	22
Ásia.....	25
Oceania	26
América Latina.....	26
África	27
4. Conclusões.....	28
5. Referências	29

1. INTRODUÇÃO

Esta Consultoria Legislativa elaborou, no âmbito das atividades que lhes são designadas, um estudo acerca de experiências de democracia direta e participativa ao redor do mundo. Para os efeitos deste trabalho, consideraram-se como experiências de democracia direta e participativa mecanismos institucionais de interação entre representantes e representados ou entre representados e suas legislaturas ou governos que transcendam tanto o exercício periódico do voto como consultas e formas de interação meramente informais.

Essa definição, eminentemente instrumental em relação ao objetivo deste estudo – a busca por mecanismos que possam vir a subsidiar o debate sobre a reforma da legislação brasileira em nível nacional –, distingue-se tanto em relação a definições que procuram identificar os mecanismos de democracia direta com decisões ou emissões de opinião diretas de cidadãos por meio do sufrágio universal secreto (ALTMAN, 2011, loc. 373) quanto àquelas que procuram definir a democracia participativa como qualquer espaço de deliberação cidadã não circunscrito ao exercício do sufrágio (PATEMAN, 1970, p.110).

No primeiro caso, a definição combatida deixaria de fora, por exemplo, a chamada “iniciativa de agenda”, cuja subscrição não é necessariamente secreta e nem facilmente identificada como democracia “direta”, uma vez que seu deslinde depende de deliberação parlamentar. Já no segundo caso, correr-se-ia o risco de perder de vista processos de participação não deliberativos ou não vinculantes que podem contribuir, sobremaneira, para a formulação ou direcionamento de certas políticas públicas. Dessa forma, procuramos uma definição suficientemente abrangente, de modo a abarcar mecanismos que se inserissem no escopo do objetivo do trabalho, e suficientemente restritiva, de modo a excluir instrumentos destituídos de relevância para o mesmo.

Na primeira parte, cuidou-se de apresentar o que, para os efeitos deste estudo, chamou-se de “mecanismos tradicionais de democracia direta”, designação sob a qual serão considerados o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular e o recall.

No que diz respeito a esses mecanismos, procurou-se, por exemplo, contornar a polissemia dos termos utilizados tanto no debate acadêmico quanto no

marco jurídico dos países pesquisados. A Lei nº 9.709/1998, por exemplo, define plebiscito como consulta convocada antes da deliberação de ato legislativo ou administrativo, enquanto que o referendo seria a consulta convocada com posterioridade em relação a esses atos (art. 2º, incisos I e II).

Ocorre que, em muitos países, esses significados encontram-se trocados, são intercambiáveis ou mesmo chamados genericamente de “iniciativa popular” (ALTMAN, 2011, loc. 361). Da mesma forma, o que se conhece no Brasil como “iniciativa popular” é conhecido na literatura internacional como “iniciativa de agenda”, sendo o termo “iniciativa popular” identificado, sobretudo, com iniciativas nas quais o eleitorado vota diretamente propostas elaboradas por um número específico de cidadãos (BERAMENDI *et al.*, 2008, p.10).

Diante dessas questões, procurou-se utilizar “plebiscitos e referendos” como termos intercambiáveis para consultas (com resultados compulsórios ou não) a cidadãos, procurando indicar, em cada caso, seu modo de funcionamento. Da mesma forma, utilizou-se a expressão “iniciativa” de modo a abarcar tanto a iniciativa popular, propriamente dita, quanto a “iniciativa de agenda” prevista na legislação brasileira, tratando de se explicar, em cada caso, o modo de funcionamento que assume em cada país pesquisado.

Para o desenvolvimento deste estudo, utilizou-se principalmente a base de dados do IDEA (*Institute for Democracy and Electoral Assistance*), entidade intergovernamental de promoção para a democracia, cuja assertividade dos dados procurou-se confirmar ainda na pesquisa da legislação de cada país, devidamente referidas em notas de rodapé. Por conta do já mencionado escopo do trabalho, também se procurou priorizar a legislação nacional de cada país. Quando institutos locais são citados, o são tão somente em função de previsão nacional de norma local, ou no caso específico dos Estados Unidos, que, apesar de não possuir previsão de mecanismos de democracia direta em nível nacional, é um país de referência no que diz respeito a experiências de democracia direta.

Como o estudo procurou reproduzir sucintamente os principais aspectos das legislações dos países selecionados, dois aspectos gerais são dignos de nota. Em primeiro lugar, não raro se encontraram temas “protegidos” em relação aos mecanismos de democracia direta. Em geral, esses temas diziam respeito a

soberania e segurança nacional, orçamento, majoração ou redução de tributos, entre outros. Essa consideração faz-se importante, uma vez que definir o escopo da utilização dos mecanismos de democracia direta pode tanto prevenir as instituições de seu uso abusivo ou irrefletido quanto permitir maior segurança em relação à utilização desses mecanismos.

Em segundo lugar, notou-se que o recall é um instituto raro em nível nacional e que sua utilização, de acordo com a literatura especializada, é eminentemente local. Segundo o IDEA, apenas Bielorrússia, Equador, Etiópia, Kiribati, Quirquístão, Liechtenstein, Micronésia, Nigéria, Palau e Venezuela possuem previsão de utilização nacional do recall, sendo que, destes, apenas a Venezuela teria feito uso desse instrumento nos últimos anos (BERAMENDI *et al.*, 2008, p. 115 e ss.). Neste estudo, se constatou posteriormente que, além dos países assinalados pelo IDEA, a Constituição boliviana também prevê recall de governantes em nível nacional.

Trata-se de uma descoberta importante, uma vez que, ao contrário do que se imagina, o recall não tem sido um instrumento comum na resolução de impasses políticos em nível nacional e, portanto, ao menos de acordo com a literatura internacional, não se prestaria a resolver, por exemplo, impasses políticos entre Poder Executivo Federal e Congresso, como os que se verificaram no Brasil nos últimos anos.

Já na segunda parte do estudo, procurou-se abordar outros mecanismos ou experiências de democracia direta e/ou participativa que não os considerados “tradicionais” pela literatura. Pela própria abrangência desses mecanismos, a pesquisa aqui realizada deve ser tomada como preliminar e experimental, contingências que podem ser mais bem sanadas a partir de um estudo mais focalizado sobre cada uma das experiências listadas.

De todo o modo, a partir da base de dados “Participedia.net”, uma ampla base sobre experiências de democracia direta e governança participativa constituída por uma série de grupos e institutos de pesquisa, entre eles o *Ash Institute*, da Universidade de Harvard, procurou-se selecionar casos ilustrativos de experiências estatais ou lideradas pela sociedade civil que possam auxiliar na imaginação institucional para a formulação de políticas e marcos legais de participação no Brasil.

Para tanto, procurou-se selecionar alguns casos, em um universo de 673 pesquisados, que possuísem: 1) um grau relevante de inovação institucional; 2) um grau relevante de ineditismo em relação a experiências já conhecidas ou praticadas no Brasil, motivo pelo qual foram deixadas de fora as experiências de orçamento participativo, a não ser aquelas que trouxessem certo grau de inovação em sua implementação e 3) um grau relevante de efetividade no direcionamento de políticas públicas ou *inputs* efetivos nas práticas políticas. Para além desses nortes, procurou-se ainda considerar a diversidade global dos casos coligidos, de modo a obedecer, nos casos selecionados, o escopo global estabelecido para o estudo.

Na primeira parte do trabalho, priorizou-se a descrição formal-legal dos mecanismos pesquisados, isso por conta da abrangência da pesquisa e também pelo objetivo assinalado, o de auxiliar o processo de reformas legais no ordenamento brasileiro. Algumas afirmações qualitativas, no entanto, são levadas a cabo no curso da descrição de algumas das experiências consideradas como “referências internacionais sobre o tema”. Essas referências são apontadas ao longo do trabalho e visam chamar especial atenção aos casos coligidos.

2. INSTRUMENTOS TRADICIONAIS DE DEMOCRACIA DIRETA/PARTICIPATIVA

Uruguai

O primeiro caso registrado na pesquisa é digno de nota qualitativa, uma vez que, na América Latina como um todo, o Uruguai é o único país que vem utilizando, de forma sistemática, mecanismos de democracia direta em nível nacional. No que diz respeito a mecanismos de democracia direta iniciados por cidadãos, esse país chega a responder, por exemplo, por 81% de todos os casos de utilização de mecanismos tradicionais de democracia direta na América Latina, nos últimos quarenta anos (ALTMAN, 2011, loc. 3045). Além disso, a tradição uruguaia em relação à utilização desses mecanismos é longa (data do início do século XX) e bem sedimentada entre partidos e sociedade civil. Trata-se de um fator relevante, uma vez que há intensa competição partidária e alto grau de institucionalização em torno da utilização da democracia direta (ALTMAN, 2011, loc. 3970), ao contrário de outras experiências na América Latina, que sugerem o uso instrumental e pouco institucionalizado desses mecanismos.

Plebiscito/Referendo: No Uruguai, qualquer proposta de emenda à Constituição deve ser submetida a referendo popular (art. 331 da Constituição uruguaia¹). Segundo o art. 79 da Constituição desse país, não são permitidos referendos que busquem impugnar leis referentes ao estabelecimento de taxas e impostos e aquelas cuja iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo. Segundo o já mencionado art. 331, também não é permitido referendo revogatório de disposições constitucionais. Para os demais temas, o uso de instrumentos de consulta é facultativo. Os referendos opcionais podem ser convocados tanto pelo presidente da República quanto pelos eleitores.

Iniciativa: No que diz respeito à legislação constitucional, segundo o já referido art. 331, 10% do eleitorado do país reunido pode propor emendas à Constituição, que serão levadas ao presidente da Assembleia e submetidas à consulta popular na eleição subsequente. Da mesma forma, 25% do eleitorado pode propor revogação das leis vigentes, a serem submetidas também a referendo nas eleições subsequentes. Assim como no Brasil, o art. 24 da Lei nº 16.017/1989², que regula a realização de referendos no Uruguai, estabelece que as petições de referendo sejam submetidas à Corte Eleitoral do país. No que diz respeito aos demais tipos de iniciativa, tanto em relação a reformas constitucionais quanto à legislação ordinária, o art. 11 da Lei nº 16.017/1989 estabelece, ainda, que 0,3% do eleitorado nacional pode propor projetos de lei, que receberão prioridade de tramitação.

Recall: Não há previsão legal para esse mecanismo.

Chile

Referendo/Plebiscito: No Chile, não há previsão para a utilização obrigatória de referendos. No que diz respeito a emendas constitucionais, segundo o art. 128 da Constituição chilena³, se o Executivo vetar uma emenda aprovada no Parlamento e este insistir na emenda por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, o presidente pode promulgar as emendas ou submetê-las a plebiscito popular. Se o Congresso

¹ Disponível em <<http://www.rau.edu.uy/uruguay/const97-1.6.htm>>. Acesso em 31 jan. 2017.

² Disponível em <<http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/UY/uruguay-ley-16017-que-regula-referendos-2012/view>>. Acesso em 31 jan. 2017.

³ Disponível em <<http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/CL/chile-constitucion-politica-de-la-republica-de>>. Acesso em 31 jan. 2017.

discordar dos requisitos formulados pelo Executivo, o texto do referendo pode ser redigido pela Suprema Corte desse país. Apesar do caráter restritivo em nível nacional, o art. 99 da Lei nº 18.695/ano? – “Lei Orgânica Constitucional das Municipalidades”, estabelece a possibilidade de iniciativa popular de referendos acerca de questões locais, que também podem ser convocados por quórum qualificado das câmaras municipais⁴.

Iniciativa: Não há previsão para iniciativa popular de leis/referendos em nível nacional no Chile.

Recall: Não há previsão legal para esse tipo de mecanismo.

Argentina

Referendo/plebiscito: Assim como no Chile, não há previsão legal estabelecendo referendos obrigatórios. A Lei nº 25.432/ano?, intitulada de “Lei da Consulta Popular Vinculante e não Vinculante⁵”, estabelece que podem ser submetidas a consultas populares vinculantes e não vinculantes temas de interesse geral da nação, com exceção daqueles que recebem regramento especial da Constituição. Nos casos das consultas vinculantes, o voto é obrigatório e o processo será validado se obtiver comparecimento de pelo menos 35% dos eleitores aptos. Caso o texto da consulta obtenha a maioria dos votos válidos, se converterá automaticamente em lei (arts. 1º a 5º da legislação referida). No caso das consultas não vinculantes, não há quórum mínimo e o voto não é obrigatório. Para as consultas vinculantes, a iniciativa compete à Câmara dos Deputados, enquanto que para consultas não vinculantes, a iniciativa pode ser tanto das casas do Congresso quanto do Poder Executivo (art. 7º da legislação referida).

Iniciativa: A iniciativa popular de projetos de lei é prevista no art. 39 da Constituição da Argentina⁶. Segundo esse mesmo dispositivo, leis de iniciativa popular não podem versar sobre reformas constitucionais, tratados internacionais, tributos, orçamento e

⁴ Disponível em <<http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/CL/chile-ley-18.695-organica-constitucional-de>>. Acesso em 1º fev. 2017.

⁵ Disponível em <<http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/dip/textos%20actualizados/25432-consulta%20popular%20vinculante.pdf>>. Acesso em 1º fev. 2017.

⁶ Disponível em <<http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/AR/argentina-constitucion-de-la-nacion-argentina-2012>>. Acesso em 1º fev. 2017.

matéria penal. Segundo o art. 4º da Lei nº 24.747/ano?, a “Lei de Iniciativa Legislativa Popular”⁷, que regulamenta o dispositivo constitucional, as petições de projeto de lei de iniciativa popular deverão ser subscritas por pelo menos 1,5% do eleitorado nacional, distribuídos por no mínimo seis distritos eleitorais.

Recall: Não possui previsão legislativa para esse tipo de mecanismo.

Colômbia

Plebiscito/Referendo: Não há previsão de referendos obrigatórios na Colômbia. Em relação a referendos opcionais, o art. 104 da Constituição desse país estabelece que o presidente da República, com a assinatura de todos os ministros e o consentimento do Senado Federal, pode consultar o povo acerca de temas de relevância nacional, casos nos quais a decisão popular terá caráter mandatório⁸. Referendos nacionais também podem ser convocados por 10% dos eleitores do país (art. 32 da Lei de Participação Cidadã). Da mesma forma, emendas à Constituição elaboradas pelo Congresso podem ser submetidas a referendo popular por requisição de 5% do eleitorado nacional, mediante aprovação da maioria de ambas as Casas (art. 33 da Lei de Participação Cidadã).

Iniciativa: A Lei nº 134/1994, Lei de Participação Cidadã⁹, prevê a iniciativa popular de projeto de lei frente aos Legislativos do país. Segundo o art. 28 da referida lei, para que um projeto de iniciativa seja apreciado, é preciso que seja endossado por 5% do eleitorado nacional. Estão excluídos da iniciativa temas como competência exclusiva, tributos, orçamento, anistia, ordem pública e tratados internacionais.

Recall: Segundo a já referida Lei nº 134/1994, permite-se o recall de prefeitos e governadores (art. 6º). Segundo o art. 64 da mesma norma, exige-se que a autoridade

⁷ Disponível em http://www.mininterior.gov.ar/asuntos_politicos_y_electorales/dinap/dinap_archivos/INICIATIVALEGISLATIVAP_OPULAR-Ley24.747.pdf. Acesso em 1º fev. 2017.

⁸ Disponível em <http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/CO/constitucion/colombia-constitucion-politica-2012>. Acesso em 1º fev. 2017.

⁹ Disponível em <http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/CO/leyes-electorales/colombia-ley-134-de-1994-participacion-ciudadana>. Acesso em 1º fev. 2017.

tenha pelo menos um ano no cargo e que a petição seja subscrita por no mínimo 40% do número de eleitores.

Bolívia

Plebiscito/Referendo: A Constituição boliviana estabelece certos temas diante dos quais é mandatória a convocação de plebiscitos. Segundo o art. 441 da Constituição do país¹⁰, esses temas dizem respeito à mudança total ou parcial da Constituição. Nesses casos, por iniciativa de 25% do eleitorado, por maioria absoluta da Assembleia Legislativa Nacional ou da Presidência da República, é convocada uma Assembleia Constituinte, que pode modificar os dispositivos, total ou parcialmente, sempre por 2/3 (dois terços) dos seus membros. Em todos os casos, as reformas deverão ser necessariamente submetidas a referendo popular. Segundo o art. 257 da Constituição boliviana, referendos também são mandatórios para a adoção de tratados internacionais e transferências de competências para órgãos internacionais.

Além disso, a “Lei do Regime Eleitoral”, de 2012¹¹, estabelece que podem ser convocados referendos acerca de temas de relevância cidadã, exceto aqueles que versem sobre temas como unidade do Estado, vigência dos direitos humanos, impostos e outros (vide art. 14 da referida norma). A iniciativa dos referendos é facultada ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, mediante voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, e aos cidadãos, desde que reúnam o endosso de 20% do eleitorado nacional e que pelo menos 15% das assinaturas sejam colhidas em cada Departamento. A verificação dos requisitos é de competência dos tribunais eleitorais (art. 16).

Iniciativa: O art. 162 da Constituição boliviana prevê a iniciativa popular de projetos de lei. Todavia, não foi encontrado, na base de dados, nenhum tratamento infraconstitucional da matéria.

Recall: O art. 240 da Constituição boliviana prevê amplo direito à revogação dos mandatos eletivos, estabelecendo que todos os detentores de mandato eletivo, com exceção das magistraturas eletivas, podem ser submetidos ao processo de recall.

¹⁰ Disponível em <<http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/BO/bolivia-constitucion-politica-del-estado-2012>>. Acesso em 1º fev. 2017.

¹¹ Disponível em <<http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/BO/leyes-electorales/bolivia-ley-del-regimen-electoral-2012>>. Acesso em 1º fev. 2017.

Esse dispositivo estabelece, ainda, que o referendo revogatório poderá ser convocado por pelo menos 15% dos eleitores de determinada circunscrição eleitoral.

Estados Unidos (O exemplo do Estado da Califórnia)

Os Estados Unidos não possuem previsão legal de mecanismos tradicionais de democracia direta em nível nacional. Contudo, tanto pela tradição histórica quanto pela utilização sistemática desses mecanismos, alguns estados americanos são considerados “leading cases” acerca da utilização de mecanismos de democracia direta no mundo¹². Entre eles, estão o Oregon e a Califórnia. Neste estudo, optou-se por apresentar o modelo da Califórnia como exemplo, tratando ainda de ressaltar alguns problemas relatados pela literatura nessa experiência.

Plebiscito/Referendo: Quando considerado em sentido estrito, o uso do referendo na Califórnia é identificado com a possibilidade de aprovação ou rejeição popular de leis ou emendas aprovadas pelo Poder Legislativo. O referendo, nesses casos, pode ser convocado por 5% do eleitorado estadual, com a coleta de assinaturas acontecendo até noventa dias depois da promulgação do dispositivo questionado. Esse instrumento não tem sido muito utilizado na atualidade. Entre 1912 e 2014, foi utilizado 49 vezes. No entanto, tem caído em desuso nos últimos anos (ANAGNOSON *et al.*, 2015, p. 36-37).

Iniciativa: A iniciativa popular tem sido o instituto central da democracia direta no Estado da Califórnia. Os proponentes da iniciativa têm 150 dias para coletar assinaturas de 5% do eleitorado estadual para propostas de lei ordinária e 8% para propostas de emenda à Constituição estadual. Caso obtenha o endosso necessário, a iniciativa é encaminhada pela secretaria de Estado como quesito a ser votado nas próximas eleições gerais ou em uma eleição especial. De 1912 a 2014, mais de 1.800 iniciativas cidadãs circularam na Califórnia. Desse número, 363 foram submetidas à votação e 123 foram aprovadas pelos eleitores. Não é dado aos legisladores emendar o texto da iniciativa, a não ser que a própria iniciativa assim disponha (ANAGNOSON *et al.*, 2015, p. 38).

¹² Para uma visão geral acerca dos instrumentos de democracia direta nos EUA, consultar <https://ballotpedia.org/Forms_of_direct_democracy_in_the_American_states>.

Um dos principais problemas relatados em relação ao uso da iniciativa no Estado da Califórnia é o crescente papel da influência econômica no processo. Alguns autores afirmam que o processo das iniciativas foi simplesmente “tomado” pelo poder econômico, enquanto que outros, de forma mais matizada, afirmam que o poder econômico tem atuado como fator importante no “veto” a certas iniciativas, mas não é determinante em relação à sua aprovação (BERGER, 1999). De todo modo, a preocupação em relação a esse fator é crescente.

A aprovação geral do modelo, no entanto, é positiva para a grande maioria da população. Uma pesquisa realizada em 2014 por pesquisadores do Instituto de Políticas Públicas da Califórnia mostrou que 72% dos californianos aprovam a possibilidade da criação de leis por iniciativa popular.

Recall: O mecanismo do recall encontra previsão ampla na legislação da Califórnia. Podem ser objeto de revogação de mandato praticamente todos os detentores de cargos executivos. No caso de mandatários do Poder Executivo, são necessárias as assinaturas de 12% do eleitorado da última eleição, com previsão de distribuição mínima entre as circunscrições eleitorais. No caso do Senado, Assembleia ou magistraturas eletivas, o número de assinaturas precisa ser de 20% dos eleitores das últimas eleições. Em toda a história do instituto, apenas um governador teve o mandato revogado, ocasião na qual Arnold Schwarzenegger foi eleito para substituir o governador em questão, Gray Davis.

Austrália

Plebiscito/Referendo: Segundo o art. 128 da Constituição australiana¹³, as emendas à Constituição devem ser submetidas a referendo dos eleitores dos Estados. Da mesma forma, o Parlamento pode convocar referendos consultivos à população, o que já foi feito duas vezes, até o presente momento. O art. 123 da Constituição australiana também prevê a realização de referendos para a alteração das fronteiras entre os Estados.

¹³

Disponível em http://www.aph.gov.au/About_Parliament/Senate/Powers_practice_n_procedures/Constitution.aspx. Acesso em 2 fev. 2017.

Iniciativa: Não prevê mecanismos de iniciativa em nível nacional.

Recall: Não prevê recall em nível nacional.

Suíça

O modelo de democracia direta da Suíça é digno de nota qualitativa, por ser o país que faz mais uso desse mecanismo em nível nacional e, talvez, por esse mesmo motivo, ser referência necessária quando se trata desse tema. No que diz respeito a mecanismos de democracia direta desencadeados por iniciativa popular, a Suíça responde por cerca de 50% de todas as experiências de democracia direta realizadas no mundo. Se existe, por um lado, uma percepção de que há um uso excessivo desses mecanismos (LEEMANN, 2015, p. 597), por outro há estudos que sugerem uma grande popularidade do modelo (BERAMENDI *et al.*, 2008, p. 31).

Plebiscito/Referendo: Em nível nacional, o art. 140 da Constituição da Confederação Suíça¹⁴ prevê a obrigatoriedade da realização de referendos para emendas constitucionais, transferência de competências para órgãos internacionais, questões envolvendo a soberania nacional, conflitos de competências entre órgãos constitucionais e aprovação de atos federais de emergência. O art. 141 da Confederação Suíça estabelece, ainda, hipóteses nas quais a convocação do referendo é opcional, como no caso de alguns tratados internacionais e de medidas federais de emergência que excedam a um ano.

Iniciativa: Os arts. 138 e 139 da já mencionada Constituição desse país preveem a possibilidade de iniciativa popular para emendas constitucionais. Segundo esses dispositivos, são necessárias as assinaturas de cem mil eleitores para a proposição da iniciativa, a serem colhidas em no máximo dezoito meses. Caso as assinaturas sejam recolhidas, a proposta é submetida a referendo popular. A Assembleia Nacional pode submeter, juntamente com a proposta, uma contraproposta, mas não pode emendá-la. Caso aprovada em referendo, a iniciativa é considerada promulgada. Estudos mostram que esse mecanismo é frequentemente utilizado e que, em um

¹⁴ Disponível em <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em 2 fev. 2017.

período de 1920 a 2011, foi utilizado em torno de 257 ocasiões (LEEMANN, 2015, p. 604).

Recall: O art. 193 da Constituição suíça prevê a possibilidade de recall de toda a assembleia nacional, que se daria quando, chamado a decidir, o povo suíço votasse a revisão total da Constituição do país, caso no qual novas eleições deveriam ser convocadas. Em nível regional (cantões e municipalidades), o recall é largamente previsto na legislação, podendo atingir prefeitos, governadores e análogos, cargos eletivos do Executivo e do Legislativo.

Reino Unido

Referendo/Plebiscito: Segundo o “European Union Act”, aprovado em 2011¹⁵, qualquer emenda ou modificação de tratado relativo à União Europeia deve ser submetido a referendo. Recentemente, um referendo popular, cuja eficácia ainda é juridicamente alvo de debate no país, votou pela saída do bloco. O “Political Party, Elections and Referendums Act”¹⁶, de 2010, também regula a realização de referendos em nível nacional. Segundo esse ato, cabe à maioria legislativa convocar um referendo em nível nacional.

Iniciativa: Não possui previsão legal para iniciativa popular.

Recall: Não prevê a revogação popular de mandatos em nível nacional.

França

Referendo/plebiscito: Segundo o art. 88-5 da Constituição francesa¹⁷, a ratificação de tratados internacionais relativos à União Europeia deve ser submetida a referendo popular, a não ser que seja referendada por 3/5 de ambas as Casas do Congresso. Da mesma forma, o art. 89 estabelece que emendas à Constituição de autoria do Executivo devem ser submetidas a referendo popular, a não ser que o presidente da República decida enviar a proposta ao Parlamento e esta seja aprovada por 3/5 dos votos. O art. 11 da Constituição também estabelece a possibilidade de referendos

¹⁵ Disponível em <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2011/12/contents>>. Acesso em 2 fev. 2017.

¹⁶ Disponível em <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/41/part/VII>>. Acesso em 2 fev. 2017.

¹⁷ Disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/anglais/constitution_anglais_oct2009.pdf>. Acesso em 2 fev. 2017.

serem convocados por iniciativa do presidente da República, do gabinete ou da maioria legislativa. Esses referendos podem tratar sobre a adoção de tratados internacionais em geral, serviço público e reformas econômicas e sociais.

Iniciativa: Não há previsão desse instrumento na legislação consultada.

Recall: Não há previsão desse instrumento na legislação consultada.

Espanha

Referendo/Plebiscito: O art. 167 da Constituição espanhola¹⁸ estabelece a obrigatoriedade da realização de referendos para a aprovação de emendas constitucionais, quando assim o solicitar um décimo dos parlamentares de alguma das Casas Legislativas. A revisão total da Constituição, prevista no art. 168, também deve ser necessariamente submetida a referendo popular. Segundo o art. 92 da Constituição espanhola, decisões políticas relevantes podem ser submetidas a referendo consultivo dos cidadãos. Segundo esse mesmo dispositivo, o referendo é convocado pelo Rei, a pedido do chefe do governo, e com o aval do Congresso de Deputados.

Iniciativa: O art. 87 da Constituição espanhola prevê o direito de iniciativa popular de projetos de lei. A diretiva geral é que não se admitam menos de quinhentas mil assinaturas para o aceite da iniciativa. Estão vedadas, nessa modalidade, iniciativas relativas a matérias próprias de lei orgânica, tributárias, de caráter internacional ou relativas à prerrogativa de graça.

Recall: A legislação espanhola não prevê esse tipo de mecanismo.

Estônia

Plebiscito/referendo: A Constituição da Estônia¹⁹ prevê, em seu parágrafo 163, que emendas constitucionais devem ser submetidas a referendo popular. O parágrafo 105 da Constituição prevê, ainda, a possibilidade de o Congresso submeter proposições legislativas a referendo popular, exceto aquelas que versem sobre temas como

¹⁸ Disponível em <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>>. Acesso em 2 fev. 2017.

¹⁹ Disponível em <<https://www.president.ee/en/republic-of-estonia/the-constitution/>>. Acesso em 2 fev. 2017.

impostos, orçamento, tratados internacionais e questões relativas à defesa. Nos casos submetidos a referendo, a decisão popular é mandatária.

Iniciativa: O “Response to Memoranda and Requests for Explanations and Submission of Collective Addresses Act²⁰” é o estatuto que regulamenta ao mesmo tempo a iniciativa popular em nível nacional e o que no ordenamento brasileiro seria o instituto análogo ao do acesso à informação. Em seu parágrafo 7, o ato estabelece que a iniciativa popular deve contar com pelo menos mil assinaturas de residentes permanentes no país que tenham pelo menos dezesseis anos. Um ponto distintivo do modelo estoniano é a permissão para a utilização de assinaturas digitais, nos termos do “Digital Signatures Act²¹”. Esse ato, por sua vez, estabeleceu a disponibilização de uma assinatura eletrônica, de verificação alegadamente segura, a todos os cidadãos com residência permanente na Estônia.

Recall: Não há previsão legal para esse tipo de mecanismo.

Coreia do Sul

Referendo/plebiscito: Segundo o art. 130 da Constituição sul-coreana²², emendas à Constituição devem ser submetidas necessariamente a referendo popular. O art. 72 do mesmo diploma prevê, ainda, a possibilidade de o presidente convocar, opcionalmente, referendos acerca de temas de relevância nacional. Segundo a Comissão Eleitoral do país, residentes locais também podem convocar referendos sobre temas de utilidade local. Nessa modalidade, o número de assinaturas necessárias varia entre 5% e 15% dos eleitores²³.

Iniciativa: Não há previsão legal para esse tipo de mecanismo na Coreia do Sul.

²⁰ Disponível em <<https://www.riigiteataja.ee/en/eli/507042014003/consolide>>. Acesso em 2 fev. 2017.

²¹ Disponível em <<https://www.riigiteataja.ee/en/eli/530102013080/consolide>>. Acesso em 2 fev. 2017.

²² Disponível em <http://korea.assembly.go.kr/res/low_01_read.jsp?boardid=1000000035>. Acesso em 3 fev. 2017.

²³ Disponível em <http://www.nec.go.kr/engvote_2013/02_elections/05_01.jsp>. Acesso em 3 fev. 2017.

Recall: O art. 20 do “Local Autonomy Act”²⁴ afirma que podem ser objeto de recall membros dos legislativos regionais e locais, prefeitos, governadores e autoridades análogas, com exceção de autoridades eleitas pela regra da proporcionalidade. Segundo informações da Comissão Eleitoral sul-coreana, o número de assinaturas necessárias varia de acordo com cada localidade²⁵.

Taiwan

Referendo/plebiscito: Apontado como um dos países asiáticos no qual mecanismos de democracia direta se fazem mais presentes do ponto de vista legal-formal (cf. BERAMENDI *et al.*, 2008, p. 183), Taiwan prevê, em sua Constituição o recall, a iniciativa e o referendo como direitos do povo²⁶ (art. 17). Já o art. 27 da Constituição estabelece que as emendas constitucionais devem necessariamente ser submetidas a referendo. Segundo a lei do referendo²⁷ (“Referendum Act”), o Congresso e a própria população também podem convocar referendos sobre temas de relevância nacional.

Iniciativa: A mesma lei do referendo estabelece que os cidadãos possuem direito à iniciativa de projetos de lei e à convocação de referendos em nível nacional. Segundo o art. 10 dessa lei, as iniciativas precisam ser registradas com o endosso de pelo menos 0,5% dos eleitores da última eleição presidencial. Se os requisitos forem cumpridos, precisam então colher 5% das assinaturas dos eleitores da última eleição presidencial.

Recall: O art. 133 da Constituição de Taiwan prevê a possibilidade de recall de qualquer autoridade eletiva. A lei estabelece exceção para os eleitos pela eleição integrada nacional e servidores eleitos “além-mar”. O presidente e o vice-presidente precisam estar há pelo menos um ano no cargo para a realização do recall.

²⁴ Disponível em <http://elaw.klri.re.kr/eng_mobile/viewer.do?hseq=22082&type=part&key=10>. Acesso em 3 fev. 2017.

²⁵ Disponível em <http://www.nec.go.kr/engvote_2013/02_elections/06_01.jsp>. Acesso em 3 fev. 2017.

²⁶ Disponível em <<http://english.president.gov.tw/Default.aspx?tabid=1107>>. Acesso em 3 fev. 2017.

²⁷ Disponível em <<http://law.moj.gov.tw/Eng>>. Acesso em 3 fev. 2017.

Quirquistão

Referendo/Plebiscito: O Quirquistão é outro país asiático indicado pela literatura como país que prevê, em sua legislação, uma ampla gama de possibilidades para a utilização de mecanismos tradicionais de democracia direta (BERAMENDI *et al.*, 2008, p. 183). A Constituição do Quirquistão²⁸ prevê, em seu art. 1º, que podem ser convocados referendos acerca de temas de relevância nacional. Já o art. 8º veda que sejam objeto de referendo, entre outros, temas como impostos e gastos públicos, anistia e serviço público. Segundo o art. 10, os referendos em nível nacional podem ser convocados pelo presidente, pela maioria legislativa ou por pelo menos trezentos mil cidadãos do país. Apesar da ampla gama de previsões do ponto de vista formal-legal, recomenda-se cautela em relação à confiabilidade desses instrumentos, devido à fragilidade institucional que o país ainda enfrenta.

Iniciativa: Segundo a legislação infraconstitucional do país, os cidadãos podem oferecer iniciativas de emenda constitucional (a partir de 2020) e projetos de lei, a serem submetidas tanto a referendo quanto à apreciação do Legislativo nacional.

Recall: Nenhuma legislação a esse respeito foi encontrada.

África do Sul

Referendo/Plebiscito: O “Electoral Commission Act 51”²⁹ estabelece que o presidente da República pode convocar referendo sobre temas de interesse nacional para consultar a opinião dos cidadãos.

Iniciativa: Não existe previsão legal.

Recall: Não existe previsão legal.

Uganda

Referendo/Plebiscito: A Constituição de Uganda³⁰ estabelece, em seu art. 259, que a reforma de determinados dispositivos constitucionais deve ser necessariamente

²⁸ Disponível em <<http://www.legislationline.org/documents/id/15834>>. Acesso em 3 fev. 2017.

²⁹ Disponível em <<http://www.elections.org.za/content/default.aspx/>>. Acesso em 3 fev. 2017.

³⁰ Disponível em <<http://www.ulii.org/node/23824>>. Acesso em 3 fev. 2017.

submetida a referendo popular. Segundo o art. 74 do mesmo diploma, está prevista também a possibilidade de se convocar um referendo para a mudança na legislação do sistema eleitoral do país. Essa convocação deve contar com o apoio de mais da metade do Parlamento ou ser solicitada por pelo menos a metade dos conselhos distritais do país. Alternativamente, um décimo da população também pode solicitar a realização de referendo nessa circunstância.

Esse mecanismo, aliás, foi utilizado em 2000 e 2005, em ambas as ocasiões, convocado pelo Congresso para discutir o sistema eleitoral do país. (BERAMENDI *et al.*, 2008, p. 165).

Iniciativa: Como já referido, um décimo dos eleitores pode requisitar a realização de consulta acerca do sistema eleitoral do país. O diploma legal “The Referendum and Other Provisions Act”, de 2005³¹, também prevê, em seu art. 11, a possibilidade de os cidadãos requisitarem a realização de referendos a respeito desse tema.

Recall: A já referida Constituição do país prevê, em seu art. 84, o direito de revogação dos mandatos dos membros do Parlamento do país. Ele é desencadeado a partir do pedido de 2/3 (dois terços) dos eleitores de determinada circunscrição ou grupo de interesse.

3. EXPERIMENTOS DEMOCRÁTICOS AO REDOR DO MUNDO

América do Norte

America Speaks: A *America Speaks* é uma instituição não governamental norte-americana que organiza eventos deliberativos desde 1995. Segundo a própria organização, sua missão é “engajar cidadãos em decisões públicas que impactam suas vidas”. Dotada desse propósito, a *America Speaks* chegou a organizar eventos de larga escala como o “Nosso Orçamento, Nossa Economia”, que mobilizou dezenove comunidades do país inteiro e 38 rodas de diálogo organizadas de forma voluntária para discutir o orçamento americano e o déficit fiscal e endereçar percepções e soluções aos parlamentares. Os *inputs* desse evento, por exemplo, foram endereçados à Comissão Nacional de Responsabilidade Fiscal e Reforma.

³¹ Disponível em <<http://aceproject.org/ero-en/regions/africa/UG/uganda-referendum-act-2005>>. Acesso em 3 fev. 2017.

Chama atenção, nessa experiência e em outras desenvolvidas pela *America Speaks*, a escala e a organização em nível nacional de uma experiência de participação popular, bem como a metodologia deliberativa desenvolvida pela organização.

Endereço Eletrônico: americaspeaks.org

Conferência dos Cidadãos no Novo México: Iniciadas na década de 1990, essas conferências funcionam selecionando aleatoriamente “representantes das diversas visões e experiências do público do Novo México”. Em uma dessas conferências, por exemplo, organizada pelo Departamento de Transporte, em parceria com o Instituto de Políticas Públicas da Universidade do Novo México, foram selecionados em torno de dez cidadãos com o objetivo de relatarem suas experiências e oferecerem, após longa deliberação, recomendações acerca dos problemas e das políticas discutidas, nesse caso, acerca das políticas de transporte. A “inovação” desse tipo de experiência, ao que parece, consiste justamente no modo de seleção dos cidadãos (sorteio, ainda que utilizando filtros de representatividade), bem como no encaminhamento das propostas, que passa por um grupo de especialistas também convidados e é anunciado publicamente antes de ser encaminhado para o governo.

Endereço Eletrônico: <https://participedia.net/en/cases/20072008-new-mexico-citizen-conferences>

Governo Aberto: Em 2009, o governo Obama aprovou uma diretiva para promover a abertura do governo, instando cada agência governamental a promover, a partir das diretrizes selecionadas, a abertura e disponibilização de informações e espaço para contribuições dos cidadãos. Em uma das medidas da diretiva, por exemplo, foi estabelecido que as agências governamentais deveriam disponibilizar seus planos em um website e que deveriam fornecer espaço para que os cidadãos pudessem comentar e contribuir com as informações disponibilizadas.

Endereço eletrônico: <http://participedia.net/de/cases/open-government-directive-obama-administration>

Participatory Politics Foundation: A “Fundação para uma Política Participativa” é uma organização não governamental que tem como objetivo promover o engajamento cívico dos cidadãos norte-americanos. Seu trabalho é digno de menção pela escala obtida por algumas de suas iniciativas. O *OpenCongress*, por exemplo, é um portal multifuncional relativo ao Congresso Nacional, no qual os usuários podem votar em proposições de lei e comentar textos, além de possibilitar o acompanhamento

automático de projetos de lei de interesse do cidadão. Segundo a organização, o *OpenCongress* é hoje um dos sites de transparência mais visitados do país. Outra iniciativa digna de menção é o *AskThem.io*, uma plataforma criada para permitir o endereçamento de questões a pessoas públicas.

Endereço Eletrônico: <http://www.participatorypolitics.org/>

Diálogo dos Cidadãos sobre as Metas da Saúde no Canadá: Essa iniciativa foi gestada a partir do Acordo da Saúde dos primeiros-ministros do Canadá, que assinaram uma série de medidas para a promoção da saúde em todo o país. O diálogo consistiu na escolha randômica de 102 cidadãos canadenses, observando a representatividade regional, de classe, gênero etc., para auxiliarem no desenvolvimento de políticas públicas por meio da exposição de suas preferências. Mais uma vez, trata-se de um exemplo de participação baseada em sorteio, em nível nacional.

Endereço Eletrônico: <http://participedia.net/en/cases/citizens-dialogue-future-health-care-canada>

Assembleias de Cidadãos de British Columbia e Ontario: Em 2004 e 2006, respectivamente, essas Províncias canadenses instituíram assembleias de cidadãos escolhidos de forma randômica para deliberar acerca de propostas envolvendo a reforma de seus sistemas eleitorais. Em ambos os casos, as deliberações das Assembleias foram submetidas posteriormente a referendo popular.

Endereços Eletrônicos: <http://participedia.net/en/cases/british-columbia-citizens-assembly-electoral-reform> e <http://participedia.net/en/cases/ontario-citizens-assembly-electoral-reform>

Europa

OSALE: Trata-se de uma plataforma eletrônica comum a todas as agências governamentais da Estônia, que possui três funções básicas: permitir a deliberação de cidadãos e grupos de interesse acerca de projetos de lei, com a possibilidade de iniciativa de novas proposições; apresentar ideias e críticas ao governo; e, finalmente, ser um espaço para a submissão de petições. Todas as proposições são encaminhadas às instâncias governamentais competentes, que devem dar respostas tempestivas às demandas. As instâncias governamentais, por outro lado, apesar de

serem orientadas a alimentar a plataforma com determinadas informações, o fazem ainda voluntariamente.

Endereço Eletrônico: <https://www.osale.ee/>

Rahvakogu (Assembleia do Povo): Nascido após uma série de protestos motivados por escândalos de corrupção envolvendo o financiamento partidário na Estônia, a plataforma eletrônica Rahvakogu foi criada em um esforço coletivo de organizações para a promoção de deliberações envolvendo temas como o aprimoramento das eleições, a intensificação de mecanismos de participação popular e a transparência do financiamento partidário e das práticas governamentais. As propostas colhidas na plataforma foram sistematizadas por especialistas e, após o “dia de deliberação”, foram encaminhadas para o Parlamento. Essa iniciativa chama a atenção pela escala e notoriedade nacional que ganhou no país.

Endereço Eletrônico: <https://rahvakogu.ee/>

Instrumentos de Democracia Participativa na Islândia: Após a crise econômica de 2008, que também desencadeou uma séria crise política no país, a Islândia tornou-se um laboratório de políticas públicas de participação popular, desenvolvidas pelos próprios cidadãos e mais tarde incorporadas à estrutura institucional. Uma dessas políticas foi a plataforma “Better Reykjavik”, desenvolvida em 2010 pelos web-desenvolvedores Gunnar Grimsson e Robert Bjarnason. Inicialmente, como organização não governamental, tratava-se de uma plataforma na qual os cidadãos podiam sugerir e debater temas relacionados a políticas públicas. Depois do sucesso da iniciativa, a plataforma foi oficialmente reconhecida como colaboradora da Câmara Municipal de Reykjavik, capital da Islândia. Hoje, os cidadãos podem acessar a plataforma utilizando uma identidade eletrônica, que também é utilizada para o pagamento de impostos no país, e podem participar de decisões politicamente vinculantes, como o orçamento participativo da cidade, que ocorre por meio da plataforma.

Endereço Eletrônico: <https://betrireykjavik.is/>

Assembleia Nacional e Fórum Constituinte na Islândia: Após a crise de 2008 e o alastramento da insatisfação em relação à política tradicional, uma série de organizações populares instituiu, em 2009, uma “Assembleia Nacional” para exigir e

influenciar uma ampla reforma constitucional no país. Dos 1500 participantes da Assembleia, 1200 foram eleitos por sorteio, utilizando seus registros nacionais. O número total de participantes alcançou a marca de 0,5% da população total do país. Como resultado, a Assembleia produziu um documento no qual estabelecia os princípios norteadores para a reconstrução do país. Em 2010, com a instituição da Assembleia Nacional Constituinte, foi criado, ainda, um fórum nacional, no âmbito do qual foram sorteados 950 cidadãos para auxiliar os trabalhos da Constituinte. Esse processo foi diretamente influenciado pela criação da assembleia autônoma no ano anterior.

Endereço Eletrônico: <http://www.thjodfundur2010.is/english/>

Crowdsourcing na elaboração de políticas e leis na Finlândia: *Crowdsourcing* é um mecanismo de produção de ideias, conteúdos e serviços mediante colaboração de um grande número de pessoas, geralmente por meios eletrônicos. O governo finlandês vem incorporando esse instrumento nas últimas décadas, por meio de plataformas online. Um exemplo foi a revisão de uma lei de trânsito em 2010, processo no qual a ampla participação da população, por meio de uma plataforma online, foi solicitada. Os *inputs* recebidos, tanto na fase de mapeamento dos problemas quanto de soluções sugeridas, foram encaminhados em relatórios para as autoridades competentes.

Endereço Eletrônico: <https://www.participedia.net/en/cases/crowdsourcing-policy-and-lawmaking-finland>

Convenção Constitucional Irlandesa: Em 2012, o Parlamento irlandês instituiu uma comissão para discutir prioridades para a reforma constitucional do país. Foram sorteados 66 cidadãos como delegados da convenção, representativos dos diversos segmentos. Trinta e três delegados foram apontados pelos partidos políticos e quatro como representantes da Irlanda do Norte. Somados a estes, o governo indicou, ainda, um delegado para a coordenação dos trabalhos. No site da comissão, os usuários podem submeter críticas e sugestões para subsidiar o trabalho.

Endereço Eletrônico: <https://www.constitution.ie/>

O Parlamento Jovem na Inglaterra: O Parlamento Jovem da Inglaterra foi criado a partir de uma lei proposta por Andrew Rowe, aprovada em 1996. Seiscentos jovens

de onze a dezoito anos são eleitos pela juventude do Reino Unido, que também elege os principais tópicos a serem debatidos durante a reunião do Parlamento Jovem, que se dá no próprio Parlamento. Além do papel educativo e simbólico da experiência, uma vez que os jovens agem durante a reunião como representantes da juventude do país, dá-se a oportunidade, ainda, de novas vozes e perspectivas serem projetadas na esfera pública.

Endereço Eletrônico: <http://www.ukyouthparliament.org.uk/>

Ásia

E-People: Trata-se de uma plataforma online que permite a formulação de petições e discussões acerca de políticas e serviços desenvolvidos pelas mais diversas agências públicas da Coreia do Sul. Para além de outros instrumentos análogos, o *e-people* tem a vantagem de unificar, em uma única plataforma, o acesso às mais diversas agências. Além disso, a plataforma também publica as respostas das agências governamentais, dando destaque para as mais comentadas. Dessa maneira, ao contrário de algumas plataformas de cidadãos, trata-se de um instrumento de participação de via dupla.

Endereço Eletrônico: <http://www.epeople.go.kr/>

Citizen's Hall: Localizado na Mongólia, trata-se de um espaço físico dentro do Palácio do Estado, o mesmo prédio no qual está situado o gabinete do presidente do Parlamento desse país. O “hall dos cidadãos” promove regularmente oitivas abertas acerca de proposições legislativas, regulamentos e decretos, envolvendo cidadãos, autores das proposições e o *staff* do próprio programa. Segundo números oficiais, cerca de três milhões de pessoas já participaram do “hall dos cidadãos”. Em se tratando de uma jovem democracia, com um instrumento físico de participação próximo aos maiores centros de decisão do país, trata-se de uma iniciativa digna de menção.

Endereço Eletrônico: <http://participedia.net/en/cases/citizens-hall-mongolia>

Consórcios de combate à corrupção na Índia: Mesmo após a aprovação de uma lei de acesso à informação na Índia, muitas agências governamentais permaneceram pouco responsivas às reivindicações e ao controle dos cidadãos. Visando superar essa realidade, uma série de organizações da sociedade civil organizou o CGCC

(*Consortium of Groups Combating Corruption*), implementado como protótipo em Rajasthan. A ação do consórcio concentrou-se em empoderar os cidadãos para que, de posse dos instrumentos legais fornecidos pela lei de acesso à informação, cobrassem seus direitos e qualidade nos serviços dos órgãos competentes. Diferentemente de modelos de e-democracia ou formas de deliberação, esse exemplo mostra como a apropriação de leis “modernizadoras” pelos cidadãos pode ter um impacto na ampliação dos espaços democráticos.

Endereço Eletrônico: <https://www.participedia.net/en/cases/transparency-delivery-entitlements-through-empowered-civil-society-organisations-consortium>

Oceania

Parlamento dos Cidadãos da Austrália: Em 2009, a organização não governamental “New Democracy Foundation” organizou um amplo evento deliberativo envolvendo 150 cidadãos australianos eleitos por sorteio. Os cidadãos foram encarregados de responder que medidas o governo australiano deveria adotar para melhor servir seu povo. Foram elaboradas, ao todo, ao longo dos três dias de evento, treze propostas, que foram encaminhadas para o Parlamento australiano.

Endereço Eletrônico: <http://www.newdemocracy.com.au/ndf-work/189-the-australian-citizens-parliament-2009>

Gabinetes comunitários federais na Austrália: Basicamente, trata-se de encontros locais nos quais os cidadãos podem questionar seus representantes a respeito de suas atuações e políticas públicas. Implantado pela primeira vez em Queensland, em 1998, a experiência espalhou-se pelo país, desde então. Em 2008, essa experiência foi adotada pelo governo federal, sob o título de “Federal Community Cabinet Initiative”.

Endereço Eletrônico: <https://www.participedia.net/en/cases/federal-community-cabinets-australia>

América Latina

Congreso Visible na Colômbia: O projeto começou com uma campanha cidadã chamada “Candidatos Visíveis”, que promovia informações acerca dos perfis e currículos dos candidatos durante as eleições nacionais de 1998. Uma década depois, esse projeto transformou-se em uma plataforma de monitoramento de todas as atividades relacionadas ao Congresso colombiano. O trabalho desenvolvido pela

plataforma tornou-se referência nacional e internacional na promoção cidadã da transparência e controle das atividades parlamentares.

Endereço Eletrônico: <http://www.congresovisible.org/>

Plataforma Demos na Argentina: Trata-se de um *software* desenvolvido pela organização não governamental “Democracia en red”, que tem como objetivo a promoção da democracia participativa na América Latina. Em 2014, a organização assinou um convênio com o governo de Buenos Aires para um projeto-piloto de participação utilizando o software. A plataforma Demos ou “DemocracyOs” permite que os cidadãos manifestem preferências por determinados projetos de lei e, em uma segunda etapa, deliberem acerca de seus encaminhamentos. Segundo seus organizadores, mais de treze mil usuários participaram dos debates promovidos na plataforma.

Endereço Eletrônico: <http://democraciaenred.org/>

Orçamento Participativo Multicanal em La Plata: Ao contrário das formas tradicionais de orçamento participativo, em La Plata, Argentina, o orçamento participativo procura combinar formas presenciais e remotas de participação, que ocorrem em três fases principais: 1) deliberação presencial acerca de prioridades; 2) processos mais amplos de votação que se dão tanto presencialmente como por mensagens de celular; e 3) execução e monitoração eletrônica dos projetos decididos pelos cidadãos. Trata-se um projeto digno de menção por permitir participação e monitoramento remoto de políticas públicas por meio do uso de novas tecnologias.

Endereço Eletrônico: <http://participedia.net/en/cases/la-plata-argentina-presupuesto-participativo>

África

Monitoramento Comunitário na África do Sul: A partir de 2010, a organização não governamental *Black Sash* desenvolveu um programa comunitário de monitoramento dos serviços públicos na África do Sul. O objetivo do *CMAP (Community Monitoring and Advocacy Project)* foi coletar informações detalhadas e acuradas acerca dos serviços públicos prestados em diversas partes do país e usar os resultados para advogar melhorias em todos os níveis analisados. Durante os três anos de vigência do projeto, quatrocentos indivíduos, ligados a cerca de trezentas organizações da

sociedade civil, monitoraram serviços em todas as nove províncias da África do Sul. O projeto chama a atenção pela escala de monitoramento desenvolvido.

Endereço Eletrônico: <https://www.blacksash.org.za/index.php/sash-in-action/community-monitoring-and-advocacy-programme>

U-Report em Uganda: Trata-se de uma tecnologia desenvolvida pelo departamento de inovação do *UNICEF* que funciona via mensagens SMS e permite um contato direto entre jovens e formuladores de políticas públicas. Em Uganda, primeiro país no qual a tecnologia foi disseminada, mais de 279.717 jovens tornaram-se *U-Reporters*. Ao inscreverem-se no programa, eles passam a responder uma série de pesquisas acerca de suas realidades e a expressar suas preferências e questionamentos acerca de todos os níveis de governo. Em termos práticos, segundo seus organizadores, a tecnologia permitiu, por exemplo, ligar, de modo mais efetivo, governo e participantes durante a epidemia do Ebola e a mapear áreas sensíveis a desastres.

Endereço eletrônico: <http://www.ureport.ug/>

Voto Mobile em Ghana: De modo similar ao *U-Report*, mas desenvolvido por uma empresa social, a *Voto Mobile*, essa experiência desenvolveu uma plataforma online que permite a participação via SMS. Segundo seus organizadores, a plataforma é composta por três eixos centrais: o compartilhamento de notícias relativas à transparência pública, a realização de pesquisas envolvendo os inscritos na plataforma e o acesso à informação e responsividade governamental. Trata-se de um mecanismo interessante, pois, apesar dos problemas institucionais do país, calcula-se que 83% da população adulta possua telefones celulares, transformando esse meio de comunicação em um instrumento privilegiado de participação e governança inclusiva.

Endereço Eletrônico: <https://www.votomobile.org/>

4. CONCLUSÕES

Ao longo deste estudo, procurou-se listar práticas e experiências de democracia direta e participativa ao redor do mundo. Com o objetivo de subsidiar o debate parlamentar e a própria sociedade acerca da utilização desses mecanismos, procurou-se traçar um quadro o mais descritivo possível, cuidando de se assinalar

notas qualitativas recomendadas pela literatura pesquisada e, na segunda parte do trabalho, de contextualizar, em alguns casos, a eleição dos mecanismos assinalados.

É preciso prevenir, no entanto, que o caráter predominantemente formal-legal das descrições assinaladas na primeira parte recomenda cautela por parte dos legisladores e da Consultoria Legislativa, para que seja realizada uma pesquisa mais detida acerca dos contextos e do real funcionamento dos mecanismos em seus respectivos países. Da mesma forma, no que diz respeito aos experimentos, é preciso que se busquem mais referências acerca de seus desempenhos ou, no caso das experiências mais recentes, que se aguardem os resultados esperados.

A literatura contemporânea sobre o tema (cf. ALTMAN, 2011) aponta para a existência de razões suficientes para crer que os instrumentos de democracia direta podem exercer um papel importante nos sistemas políticos contemporâneos, seja funcionando como válvula de escape para conflitos, seja contribuindo para a retomada da legitimidade democrática. Por outro lado, aponta-se, ainda, para a persistência do mau uso desses mecanismos, que favorecem, em determinados contextos institucionais, o cesarismo e o autoritarismo político. Daí a cautela recomendada na utilização das informações aqui coligidas e na elaboração de legislações futuras.

De todo o modo, acredita-se que a apresentação de um panorama acerca do marco jurídico comparado e, ao mesmo tempo, de exemplos de democracia direta em nível nacional distintos do que aqui chamou-se de “mecanismos tradicionais”, pode contribuir, sobremaneira, tanto para o balizamento da tomada de decisões como para o exercício da imaginação institucional acerca das possibilidades e limites dos mecanismos de democracia direta.

5. REFERÊNCIAS

ALTMAN, David. **Direct Democracy Worldwide**. New York: Cambridge University Press, 2011.

ANAGNOSON *et al.* **Governing California**. New York: W.W. Norton & Company, 2015.

BERAMENDI *et al.* **Direct Democracy: The International IDEA Handbook**. Stockholm: International Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2008.

BERGER, Elisabeth. **The Populist Paradox: Interest Group Influence on the Promise of Direct Legislation**. Princeton: Princeton University Press, 1999.

LEEMANN, Lucas. Political Conflict and Direct Democracy: Explaining Initiative Use 1920-2011. **Swiss Political Science Review**. Vol. 21(4): 596-616.

PATEMAN, Carole. **Participation and Democratic Theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 1970.

2017-3005